



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002820/2004-37
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.924 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÕES.

Ausentes a omissão e a contradição apontadas na peça de embargos interposta pelo contribuinte, revela-se desprovida de fundamentos a contestação, devendo, em razão disso, ser rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela empresa em epígrafe, tendo por objeto o acórdão nº 1301-001.555, prolatado por esta Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 04 de junho de 2014.

A ora embargante foi cientificada do acórdão contestado em 20/05/2015, conforme aviso de recebimento de fls. 1.908.

Por não constar da peça representativa dos EMBARGOS interpostos a data da sua protocolização, o presente processo foi encaminhado à unidade de origem para fins de esclarecimentos, eis que a contribuinte alegou que referida protocolização teria se dado por via postal. Em atendimento, foi trazido aos autos o envelope de fls. 1.947, por meio do qual verifica-se que a postagem dos EMBARGOS foi efetuada pela contribuinte em 25/05/2014. Considerando que a ciência do acórdão nº 1301-001.555 foi efetivada em 20/05/2015, conforme aviso de recebimento de fls. 1.908, servindo-me do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 19, de 1997, julgo TEMPESTIVA a peça de defesa em referência.

Os fundamentos em que se baseia a contribuinte para interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estão representados pela alegação de que o acórdão nº 1301-001.555 teria incorrido em CONTRADIÇÃO e OMISSÃO.

Em apertada síntese, com o intuito de demonstrar a contradição e a omissão referenciada em sua peça de embargos, a contribuinte argumenta:

i) que, como o próprio relator disse em seu voto, foram trazidos aos autos cópia do Termo de Abertura do Livro Registro do ISS, das notas fiscais, do pagamento do ISS das respectivas notas fiscais, do Termo de Abertura do Livro Diário e de suas páginas 196 a 252, em que estaria demonstrado que as notas foram escrituradas e oferecidas à tributação;

ii) que apresentou cópia da FICHA 6A da DIPJ/2001, demonstrando que as comissões recebidas estão contidas no valor declarado e levado à tributação;

iii) que o relator foi omissos ao sequer analisar a DIPJ em conjunto com as outras provas trazidas aos autos;

iv) que, ao registrar que caberia ao contribuinte aportar ao processo documentos capazes de comprovar o oferecimento à tributação das receitas auferidas, o acórdão guerreado revela-se contraditório, vez que admite que foram juntados os documentos referenciados no item "i" acima.

Com suporte em tais alegações, a Embargante requer o acolhimento dos embargos interpostos, para sanar a contradição e a omissão supostamente incorridas.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de fls. 1.953/1.954.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Cuida a lide de embargos de declaração interpostos pela empresa em epígrafe, tendo por objeto o acórdão nº 1301-001.555, prolatado por esta Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 04 de junho de 2014.

O referido julgado restou assim ementado:

CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se, a partir da compreensão equivocada acerca da natureza das aquisições efetuadas pelo contribuinte, os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para promover a glosa dos custos revelam-se absolutamente inconsistentes, há que se exonerar o sujeito passivo da parcela de crédito tributário correspondente.

RECEITA DE COMISSÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Inexistindo dúvida de que as receitas indicadas pela autoridade autuante foram efetivamente auferidas, cabe ao contribuinte aportar ao processo documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o competente oferecimento à tributação dos valores correspondentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO E/OU NÃO COMPROVADO.

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita.

Os fundamentos em que se baseia a contribuinte para interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estão representados pela alegação de que o acórdão nº 1301-001.555 teria incorrido em CONTRADIÇÃO e OMISSÃO.

Em apertada síntese, com o intuito de demonstrar a contradição e a omissão referenciada em sua peça de embargos, a contribuinte argumenta:

i) que, como o próprio relator disse em seu voto, foram trazidos aos autos cópia do Termo de Abertura do Livro Registro do ISS, das notas fiscais, do pagamento do ISS das respectivas notas fiscais, do Termo de Abertura do Livro Diário e de suas páginas 196 a 252, em que estaria demonstrado que as notas foram escrituradas e oferecidas à tributação;

ii) que apresentou cópia da FICHA 6A da DIPJ/2001, demonstrando que as comissões recebidas estão contidas no valor declarado e levado à tributação;

iii) que o relator foi omissivo ao sequer analisar a DIPJ em conjunto com as outras provas trazidas aos autos;

iv) que, ao registrar que caberia ao contribuinte aportar ao processo documentos capazes de comprovar o oferecimento à tributação das receitas auferidas, o acórdão guerreado revela-se contraditório, vez que admite que foram juntados os documentos referenciados no item "i" acima.

Não merecem acolhimento os embargos interpostos pela contribuinte.

Com efeito, resta evidente que a pretensão da contribuinte é ver rediscutida, em sede de EMBARGOS, questão que foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora por meio do acórdão atacado.

O voto condutor da decisão embargada, relativamente aos documentos referenciados pela contribuinte que, ao mesmo tempo, dão fundamento às supostas omissão e contradição, consignou:

[...]

No recurso voluntário interposto, a contribuinte, alegando que a manutenção da infração se deu, primordialmente, pelo fato de ela não ter apresentado os livros comerciais comprovando o oferecimento à tributação dos valores questionados pela Fiscalização, afirmou que colacionou aos autos os seguintes elementos de comprovação: cópia do termo de abertura do Livro Registro de ISS; cópia das notas fiscais; cópia do pagamento do ISS das respectivas notas fiscais; cópia do Termo de Abertura do Livro Diário; e cópia das páginas 196 e 252, nas quais restaria demonstrado que as notas foram escrituradas e, por conseguinte, oferecidas à tributação.

Na mesma linha do decidido em primeira instância, entendo que o Livro Registro do ISS não se presta para comprovar a tributação aqui questionada. À evidência, a escrituração no referido Livro, bem como a demonstração de que o pagamento do imposto envolvido (ISS) foi quitado, não têm o condão de afastar a exigência dos tributos e contribuições federais lançados, sendo necessário, para tanto, como adequadamente consignado na decisão recorrida, a apresentação do Livro Diário, do Livro Razão e da demonstração de que os valores registrados nos referidos livros foram devidamente considerados na determinação das bases de cálculos das exações lançadas de ofício.

Na direção acima indicada, não obstante as inúmeras oportunidades oferecidas, os únicos elementos aportados ao processo pela Recorrente estão representados pelos documentos de fls. 1.566/1.569, quais sejam: cópia do Termo de Abertura do Livro Diário; cópia das páginas 196 e 252 do referido Livro; e cópia do correspondente Termo de Encerramento.

A meu ver, a documentação em referência, ao impossibilitar a identificação dos valores consignados nas notas fiscais na escrituração efetuada, vez que a Recorrente não cuidou de promover a decomposição dos montantes registrados, não são hábeis para elidir a tributação ora combatida. Ademais, as páginas do Livro Diário carreadas aos autos, além de não permitir qualquer vinculação com os valores declarados à Receita Federal, não possibilita sequer a identificação das contas creditadas e debitadas.

Vê-se, pois, que, de fato, o acórdão embargado admite que a contribuinte colacionou aos autos documentos com intuito de comprovar o oferecimento à tributação das receitas apuradas pela Fiscalização, mas, também deixou claro que essa mesma documentação

Processo nº 10735.002820/2004-37
Acórdão n.º **1301-001.924**

S1-C3T1
Fl. 1.959

revelou-se inservível para o fim pretendido, eis que, em síntese, destacou que: o Livro Registro do ISS não se presta para comprovar recolhimento de tributos federais; a documentação apresentada não possibilita a identificação dos valores consignados nas notas fiscais na escrituração; a contribuinte não promoveu a decomposição dos valores; e as páginas do Livro Diário, *"além de não permitir qualquer vinculação com os valores declarados à Receita Federal, não possibilita sequer a identificação das contas creditadas e debitadas"*

Não existe espaço, assim, para que se possa vislumbrar omissão de qualquer natureza, muito menos de contradição.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de REJEITAR os embargos interpostos.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator